

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 78, de 9 de setembro de 2021.

Origem: Poder Executivo

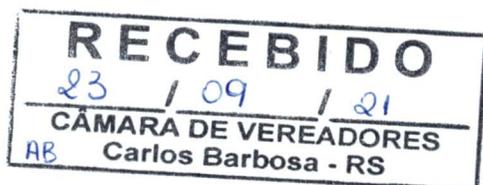
Ementa: Altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.310, de 16 de agosto de 2009 – Código Tributário Municipal, acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 3.460, de 26 de outubro de 2017 – Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Pedido de Urgência: Sim

Referido projeto de lei visa alterar, revogar e acrescentar dispositivos junto ao Código Tributário Municipal e alterar e incluir dispositivos junto ao Código Municipal do Meio Ambiente.

As alterações quanto ao Código Tributário alteram nomenclaturas, discorrem sobre conceitos, reorganizam a disposição de artigos, tratam de regras para parcelamentos e reparcelamentos de dívidas relativas a tributos, taxas e dívida ativa, autorizam o Município a firmar convênios para fins de adequar-se às legislações federais e estaduais para fins cadastrais, para simplificar os trâmites de aberturas e fechamentos de empresas, bem como de interesse fiscalizatório; inclui dispositivos que tratam da cobrança do ISSQN sobre a construção civil realizada por não empresas, atualmente regradas pelo Decreto n.º 2.838/2014, revogando-o; traz esclarecimentos quanto às atribuições fiscalizatórias do auditor tributário; e altera as tabelas relativas ao ISSQN e às Taxas, alterando os percentuais de suas alíquotas e a nomenclatura de acordo com o texto normativo apresentado.

Em relação ao Código Municipal do Meio Ambiente, as alterações propostas visam incluir Tabela com a descrição das atividades



consideradas de impacto local, sujeitas ao licenciamento pelo Município, bem como incluir capítulo que trata do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, revogando, para tanto, a Lei Municipal n.º 3.713/2019.

Quanto à análise das alíquotas que estão sendo alteradas, para mais ou para menos, constantes nas Tabelas anexas à proposição, foge, à alçada jurídica, a análise.

Quanto à técnica legislativa, se observa que o art. 119-A de que trata o art. 7º da proposição faz alusão ao art. 117, quando o correto é art.117-A. Entretanto, por se tratar de erro de inexatidão formal/digitação, cuja correção em nada altera o conteúdo da lei, a mesma pode ser realizada quando da publicação da norma.

No mais, a proposição se mostra condizente com a legislação tributária e demais normas regulamentadoras da matéria, devendo respeitar, o princípio da anterioridade, conforme art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Carlos Barbosa, 23 de setembro de 2021.



Paula Zanetti Bonacina

OAB/RS n.º 70.034

Assessora Jurídica